



Número: 0600581-90.2024.6.16.0156

Classe: RECURSO ELEITORAL

Órgão julgador colegiado: Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Órgão julgador: Relatoria Des.(a) Eleitoral de Direito 1

Última distribuição : 07/12/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prédio Registro, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral

Objeto do processo: Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600581-90.2024.6.16.0156, que julgou improcedente o pedido apresentado pela "Coligação Juntos Por Uma Itaperuçu Melhor", na forma da fundamentação. (Representação Eleitoral por Divulgação de Pesquisa Não Registrada ajuizada pela Coligação "Juntos por uma Itaperuçu melhor", integrada pelos partidos PSD, PP, MDB, Pode, com fulcro art. 21 da Resolução TSE n. 23.600/2019 em face de Edilson Ruiz de Freitas, alegando que o representado divulgou de forma fraudulenta pesquisa eleitoral não registrada. alega-se que houvera fraude na pesquisa eleitoral, eis que o representado obtivera acesso aos resultados de forma antecipada, inclusive, confeccionando material de campanha com tais dados). RE3

Segredo de Justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
JUNTOS POR UMA ITAPERUÇU MELHOR [PSD/PP/MDB/PODE] - ITAPERUÇU - PR (RECORRENTE)	ANA CAROLINA DE CAMARGO CLEVE (ADVOGADO) CAROLINA PUGLIA FREO (ADVOGADO) FERNANDA BERNARDELLI MARQUES (ADVOGADO) ISABELA VIEIRA LEON (ADVOGADO) JAQUELINE ZANETTI RODRIGUES (ADVOGADO) JULIANO GLINSKI PIETZACK (ADVOGADO) LUISA SAPIECKSKI GUEDES (ADVOGADO) MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) MARIA VITORIA BITTAR DAHER DA COSTA FERREIRA (ADVOGADO) NAHOMI HELENA DE SANTANA (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)
EDILSON RUIZ DE FREITAS (RECORRIDO)	LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)

Outros participantes			
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44313243	18/12/2024 14:02	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 65.974

**RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO 0600581-90.2024.6.16.0156 – Itaperuçu – PARANÁ**

**Relator:** DES. ELEITORAL ANDERSON RICARDO FOGAÇA

**RECORRENTE:** JUNTOS POR UMA ITAPERUÇU MELHOR [PSD/PP/MDB/PODE] - ITAPERUÇU - PR

**ADVOGADO:** ANA CAROLINA DE CAMARGO CLEVE - OAB/PR61917

**ADVOGADO:** CAROLINA PUGLIA FREO - OAB/PR52606

**ADVOGADO:** FERNANDA BERNARDELLI MARQUES - OAB/PR105327-A

**ADVOGADO:** ISABELA VIEIRA LEON - OAB/PR123151

**ADVOGADO:** JAQUELINE ZANETTI RODRIGUES - OAB/PR109659

**ADVOGADO:** JULIANO GLINSKI PIETZACK - OAB/PR118442

**ADVOGADO:** LUISA SAPIECINSKI GUEDES - OAB/PR124827

**ADVOGADO:** MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - OAB/PR86684-A

**ADVOGADO:** MARIA VITORIA BITTAR DAHER DA COSTA FERREIRA - OAB/PR117545

**ADVOGADO:** NAHOMI HELENA DE SANTANA - OAB/PR107712

**ADVOGADO:** PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - OAB/PR62051-A

**ADVOGADO:** GUILHERME DE SALLES GONCALVES - OAB/PR21989-A

**RECORRIDO:** EDILSON RUIZ DE FREITAS

**ADVOGADO:** LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR30474-A

**FISCAL DA LEI:** Procurador Regional Eleitoral

**ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL REGISTRADA. AUSÊNCIA DE PROVAS DE MANIPULAÇÃO OU FRAUDE NO RESULTADO APRESENTADO. VEICULAÇÃO INTEMPESTIVA NÃO DEMONSTRADA. INAPLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/2019. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

**1.1** Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação "Juntos Por Uma Itaperuçu Melhor" em face da sentença proferida pelo juízo da 156<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Rio Branco do Sul, que julgou improcedente a

representação proposta pela recorrente em face de Edilson Ruiz Freitas, por suposta divulgação de pesquisa não registrada.

**1.2** A recorrente alegou que a pesquisa eleitoral nº PR-08477/2024 foi registrada em 29/09/2024, com divulgação prevista para 05/10/2024, mas que o representado teria tido acesso antecipado aos resultados, divulgando-os nas redes sociais e em jornais impressos antes da data permitida.

**1.3** O recorrido requereu o desprovimento do recurso (ID 44267038).

**1.4** A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso interposto, por entender que no caso em análise houve a divulgação de dados manipulados, em violação às normas que regem a produção de pesquisas eleitorais de intenção de voto, caracterizando a vedação posta no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97.

## **II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

**2.1** A questão em discussão consiste em determinar se o acesso antecipado e a divulgação dos resultados pelo candidato configuram hipótese de aplicação da multa prevista no art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

**3.1** O art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019 exige que pesquisas eleitorais sejam registradas no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle) com antecedência mínima de cinco dias antes da divulgação.

**3.2** Constatou-se que a pesquisa nº PR-08477/2024 foi registrada no PesqEle em 29/09/2024, com divulgação prevista para 05/10/2024.

**3.3** A análise dos autos revela a ausência de provas que indiquem qualquer indício de fraude na divulgação da pesquisa eleitoral nº PR-08477/2024. O juízo de origem avaliou corretamente que o acesso privilegiado do representado aos resultados da pesquisa, por si só, não configura irregularidade, sendo indispensável a comprovação de manipulação dos dados divulgados, o que não se verificou.

**3.4** Não é possível afirmar que o recorrido tenha divulgado a pesquisa eleitoral de forma intempestiva, pois as postagens nas redes sociais foram realizadas em 05/10/2024, data de divulgação prevista no PesqEle, não havendo nos autos qualquer prova de que o material

impresso tenha sido distribuído e divulgado em momento anterior.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

**4.1 Recurso CONHECIDO e DEPROVIDO**, para manter a sentença que julgou improcedente a presente representação eleitoral.

**Tese de julgamento:** "A divulgação de pesquisa eleitoral regularmente registrada, sem comprovação de fraude, manipulação ou descumprimento do prazo de cinco dias entre o registro e a divulgação, não configura infração sujeita à multa prevista no art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019."

#### Dispositivos relevantes citados:

- Resolução TSE nº 23.600/2019, arts. 2º e 17.

### DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 17/12/2024

RELATOR(A) DES. ELEITORAL ANDERSON RICARDO FOGAÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação "Juntos Por Uma Itaperuçu Melhor" em face da sentença proferida pelo juízo da 156ª Zona Eleitoral de Rio Branco do Sul, que julgou improcedente a representação proposta pela recorrente em face de Edilson Ruiz Freitas, por divulgação de pesquisa não registrada.

Em suas razões recursais (ID 44267034), a recorrente sustentou, em síntese, que: **a)** em 29/09/2024, a empresa Gonçalves & Gonçalves Agência de Publicidade LTDA. ("London Pesquisas") registrou a pesquisa eleitoral nº 08477/2024, contratada pela empresa Multimade Comércio de Madeiras LTDA., com divulgação prevista para 05/10/2024; **b)**



Este documento foi gerado pelo usuário 318.\*\*\*.\*\*\*-72 em 08/01/2025 14:53:28

Número do documento: 24121814022067200000043259766

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121814022067200000043259766>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL ANDERSON RICARDO FOGAÇA - 18/12/2024 14:02:20

Num. 44313243 - Pág. 3

anteriormente à data de divulgação, o representado esteve em posse de jornal impresso com o resultado da pesquisa, além de ter realizado publicações sobre o conteúdo nas suas mídias sociais, e c) embora a multa prevista no artigo 33, §3º, da Lei n. 9.504/97 trate da divulgação de pesquisa sem o prévio registro, deve ser do mesmo modo aplicada aos casos em que não foi observado o prazo de cinco dias entre o registro e a efetiva propaganda. Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, para que a representação seja julgada procedente nos termos da exordial.

Em sede de contrarrazões (ID 44267038), o recorrido requereu o desprovimento do recurso (ID 44267038).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso interposto, por entender que no caso em análise houve a divulgação de dados manipulados, em violação às normas que regem a produção de pesquisas eleitorais de intenção de voto, caracterizando a vedação posta no art. 33, §3º, da Lei 9.504/97 (ID 44269182).

É o relatório.

## VOTO

### a) Da Admissibilidade do Recurso

Por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

### b) Da Pretensão Recursal

A questão em discussão consiste em verificar se o acesso antecipado e a divulgação dos resultados pelo candidato configuram hipótese de aplicação da multa prevista no art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

A propósito da pesquisa eleitoral, o artigo 2º, da Resolução TSE n. 23.600/2019, estabelece:

*Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):*

*I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);*



*II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;*

*III - metodologia e período de realização da pesquisa;*

*IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;*

*V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;*

*VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;*

*VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;*

*VIII - cópia da respectiva nota fiscal;*

*IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;*

*X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.*

Como se vê, as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública devem registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), as informações elencadas no artigo 2º, incisos I a X, da Resolução TSE nº 23.600/2019, no prazo de até 5 (cinco) dias antes da divulgação.

No caso em análise, em 29/09/2024, a empresa Gonçalves & Gonçalves Agência de Publicidade LTDA / London Pesquisas registrou no PesqEle a pesquisa eleitoral nº PR-08477/2024, com divulgação prevista para 05/10/2024.

Os documentos anexados pela representante (ID 44266893 e ID 44266894) indicam que, em 05/10/2024, o candidato ao cargo de prefeito de Itaperuçu, Edilson Macadame, divulgou os resultados da pesquisa nº PR-08477/2024 em vídeos publicados em suas páginas no Instagram e Facebook. Além disso, o material impresso, depositado no cartório da 156ª Zona Eleitoral (ID 44266922), comprova que o candidato mandou confeccionar exemplares de jornais datados de 04/10/2024, contendo o resultado da referida pesquisa.

Primeiramente, observa-se que o presente caso não se trata de divulgação de pesquisa sem registro, eis que, como dito, a pesquisa fora registrada em 29/09/2024 no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle).

A análise dos autos revela a ausência de provas que indiquem qualquer indício de fraude na pesquisa eleitoral nº PR-08477/2024. O juízo de origem avaliou corretamente que o

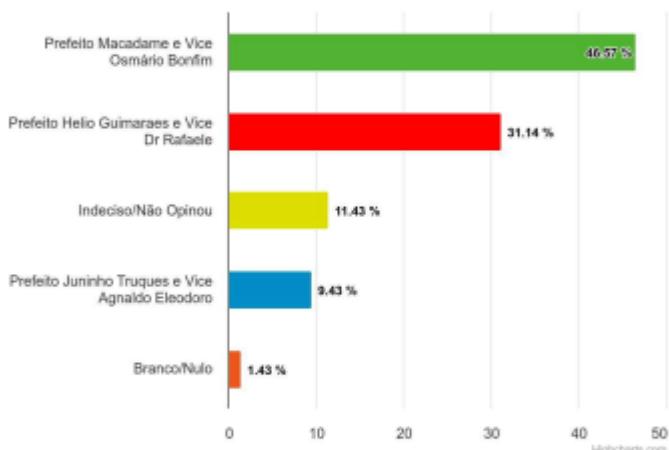
acesso privilegiado do representado aos resultados da pesquisa, por si só, não configura manipulação ou fraude, sendo indispensável a comprovação de irregularidades nos dados divulgados, o que não se verificou.

A comparação entre o resultado da pesquisa divulgado pelo representado e os dados registrados no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle) demonstra que o conteúdo compartilhado nas redes sociais do então candidato corresponde integralmente aos resultados da pesquisa n. PR-08477/2024. Veja-se:



### ITAPERUÇU-PR

(ESTIMULADA PREFEITO E VICE): Das candidaturas com Prefeito e Vice de Itaperuçu-PR, em qual o(a) Sr(a) votaria nestas eleições?



MARGEM DE ERRO 5,20 E INTERVALO DE CONFIANÇA DE 95%

LONDON PESQUISAS

PESQUISA REGISTRADA NO TSE SOB O NUMERO DE IDENTIFICAÇÃO: PR-08477/2024

FORAM REALIZADAS 350 ENTREVISTAS ENTRE OS DIAS 30/09/2024 E 02/10/2024

DATA DA DIVULGAÇÃO A PARTIR DO DIA: 05/10/2024

Além disso, não é possível afirmar que o recorrido tenha divulgado a pesquisa eleitoral de forma intempestiva, pois as postagens nas redes sociais foram realizadas em 05/10/2024, data de divulgação prevista no PesqEle, não havendo nos autos qualquer prova de que o material impresso tenha sido distribuído em momento anterior.

Desse modo, não se configura a hipótese de divulgação de pesquisa não registrada, fraudulenta ou que tenha descumprido o prazo de cinco dias entre o registro e a divulgação, razão pela qual é incabível a aplicação da multa prevista no art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO** do recurso interposto pela Coligação "Juntos Por Uma Itaperuçu Melhor", para manter a sentença que julgou improcedente a presente representação eleitoral.

## **DES. ELEITORAL ANDERSON RICARDO FOGAÇA**

**Relator**

### **EXTRATO DA ATA**

RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO (11548) Nº 0600581-90.2024.6.16.0156 - Itaperuçu - PARANÁ - RELATOR: DES. ELEITORAL ANDERSON RICARDO FOGAÇA - RECORRENTE: JUNTOS POR UMA ITAPERUÇU MELHOR [PSD/PP/MDB/PODE] - ITAPERUÇU - PR - Advogados do(a) RECORRENTE: ANA CAROLINA DE CAMARGO CLEVE - PR61917, CAROLINA PUGLIA FREO - PR52606, FERNANDA BERNARDELLI MARQUES - PR105327-A, ISABELA VIEIRA LEON - PR123151, JAQUELINE ZANETTI RODRIGUES - PR109659, JULIANO GLINSKI PIETZACK - PR118442, LUISA SAPIECINSKI GUEDES - PR124827, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684-A, MARIA VITORIA BITTAR DAHER DA COSTA FERREIRA - PR117545, NAHOMI HELENA DE SANTANA - PR107712, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051-A, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989-A - RECORRIDO: EDILSON RUIZ DE FREITAS - Advogado do(a) RECORRIDO: LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474-A

### **DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do excelentíssimo senhor desembargador Luiz Osorio Moraes Panza. Participaram do julgamento os eminentes julgadores: desembargadora federal Claudia Cristina Cristofani e os desembargadores eleitorais Julio Jacob Junior, Anderson Ricardo Fogaça, Guilherme Frederico Hernandes Denz e Jose Rodrigo Sade. Presente o procurador regional eleitoral, Marcelo Godoy.

**SESSÃO DE 17.12.2024**



Este documento foi gerado pelo usuário 318.\*\*\*.\*\*-72 em 08/01/2025 14:53:28

Número do documento: 24121814022067200000043259766

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121814022067200000043259766>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL ANDERSON RICARDO FOGAÇA - 18/12/2024 14:02:20

Num. 44313243 - Pág. 8